

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT - 0000509-13.2025.5.06.0017 (ROT)

Órgão Julgador : 1ª Turma.

Relator : Desembargador Ivan de Souza Valença Alves.

Recorrente : R. M. T. L. E..

Recorrida : A. C. S. V..

Advogados : Geraldo Cavalcanti Regueira e Lozymayer Renato da Silva.

Procedência : 17ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

Ementa. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDÍCIOS DE FRAUDE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela empresa RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC c/c art. 855-B da CLT, por entender haver fraude na representação processual da trabalhadora, em pedido conjunto de homologação de transação extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há elementos suficientes nos autos para caracterizar fraude na representação processual da trabalhadora que justifique a extinção do processo sem resolução de mérito; e (ii) examinar a legitimidade da condenação ao pagamento de custas processuais em procedimento de jurisdição voluntária extinto sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A homologação de acordos extrajudiciais, introduzida pela Lei nº 13.467/2017 (arts. 855-B a 855-E da CLT), constitui faculdade do juiz, conforme Súmula 418 do TST, devendo ser analisada caso a caso, para verificação da presença de concessões recíprocas e a ausência de lesão a qualquer das partes.

4. Diante do depoimento colhido em outro processo, onde um ex-empregado da mesma empresa afirmou que "assinou procuração em branco no escritório da empresa como condição para receber o valor de R\$ 9.600,00" e que "vários empregados tiveram que assinar procurações em branco no escritório da empresa para receber algum valor de rescisão contratual", aliado à informação de que "foram ajuizados cerca de 400 HTEs pela empresa", configuram-se indícios relevantes de possível prática reiterada pela reclamada, comprometendo a validade do processo de homologação.

5. O condicionamento do pagamento de verbas rescisórias à assinatura de procuração pelo trabalhador configura evidente coação e uso indevido do processo para fim ilegal, caracterizando litigância de má-fé nos termos do art. 793-B, incisos II e III, da CLT, além de violar a essência do instituto da homologação de acordo extrajudicial, que pressupõe manifestação de vontade livre e consciente das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A homologação judicial de acordo extrajudicial, prevista nos arts. 855-B a 855-E da CLT, constitui faculdade do juiz, nos termos da Súmula 418 do TST, que deve analisar a regularidade formal e material do ajuste, bem como a inexistência de vícios de consentimento."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 789, §1º, 793-B, II e III, 793-C, 855-B, §1º, 855-D; CPC, art. 485, I e IV, Súmula 418 do TST.

Recorre ordinariamente RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA contra sentença proferida pela MM. Juíza da 17ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC c/c art. 855-B da CLT, em pedido conjunto de homologação de transação extrajudicial, nos termos da fundamentação de ID 7621ff1.

Em seu recurso (ID 5619078), a empresa recorrente alega, em síntese: a) a legalidade do acordo extrajudicial, com atendimento de todos os requisitos legais previstos nos arts. 855-B a 855-E da CLT; b) a preservação da autonomia da vontade das partes; c) a inexistência de coação ou vício de consentimento; d) a violação ao princípio da segurança jurídica; e) a impossibilidade de se presumir fraude com base em declaração unilateral colhida em outro processo; f) a existência nos autos de procuração válida outorgada pela trabalhadora ao seu advogado; g) a ausência de insurgência da trabalhadora quanto às verbas pagas. Requer a reforma da sentença para que seja excluída a referência à existência de fraude e afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 83 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDÍCIOS DE FRAUDE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A recorrente pretende a reforma da sentença para que seja excluída a referência à existência de fraude na representação processual da trabalhadora e, conseqüentemente, afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) introduziu na CLT os artigos 855-B a 855-E, que tratam do procedimento de homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho, criando novo mecanismo de solução consensual de conflitos.

O art. 855-B da CLT estabelece que:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria."

A exigência de que as partes sejam representadas por advogados distintos (§1º) visa justamente garantir a autonomia e independência da defesa dos interesses de cada parte, especialmente do trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação. Tal regra tem como objetivo evitar conflitos de interesse e assegurar que o acordo celebrado reflita realmente a vontade livre e consciente das partes.

É importante enfatizar que, nos termos da Súmula 418 do TST, "a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Ou seja, o magistrado não está obrigado a homologar o acordo extrajudicial, podendo analisá-lo à luz dos princípios e garantias trabalhistas, verificando se há concessões recíprocas e ausência de prejuízo às partes, especialmente ao trabalhador.

No caso em análise, a MM. Juíza Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau deixou de homologar o acordo extrajudicial apresentado, conforme despacho de ID 0482258, com base em depoimento colhido em audiência realizada em 14/05/2025, no processo nº

0000448-58.2025.5.06.0016, onde um ex-empregado da mesma empresa afirmou que: "Que assinou procuração em branco no escritório da empresa como condição para receber o valor de R\$ 9.600,00, que lhe foi pago. Depois de 48 horas da assinatura, a empresa depositou o referido valor na sua conta. Que não conhece o Senhor (...) e nunca o viu. Que vários empregados tiveram que assinar procurações em branco no escritório da empresa para receber algum valor de rescisão contratual. Que entende que tem direito a vários outros títulos não quitados pela empresa, como ticket alimentação, dissídios dos anos de 2022, 2023 e 2024 e salários pagos em atraso. (...) Que soube que foram ajuizados cerca de 400 HTEs pela empresa."

Posteriormente, em sentença (ID 7621ff1), a magistrada WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC c/c art. 855-B da CLT, por entender haver fraude na constituição da representação processual da trabalhadora.

A recorrente argumenta que o depoimento colhido em outro processo não é suficiente para caracterizar fraude no presente caso, e que existe nos autos procuração válida outorgada pela trabalhadora ao advogado que a representou no acordo.

Ocorre que este Regional já teve oportunidade de analisar casos semelhantes envolvendo a mesma empresa recorrente, constatando a existência de um padrão de conduta irregular na constituição da representação processual dos trabalhadores em pedidos de homologação de acordo extrajudicial.

Nos autos do processo nº 0000435-98.2025.5.06.0391, de minha relatoria, julgado por esta Turma em 23/07/2025, o advogado que representava o trabalhador declarou expressamente em audiência que "foi convidado para participar do processo de demissão dos empregados, tendo a reclamada condicionado o pagamento da rescisão a assinatura da procuração em seu nome para fins de viabilizar o procedimento em questão".

Situação semelhante foi constatada no processo nº 0000390-94.2025.5.06.0391, também de minha relatoria, julgado por esta Turma em 30/07/2025, onde ficou evidenciado que foi a empresa quem "convidou" o advogado para atuar em nome do ex-empregado, condicionando o pagamento das verbas rescisórias à assinatura da procuração pelo trabalhador.

Registre-se que situações análogas foram constatadas nos processos nº 0000357-07.2025.5.06.0391, nº 0000367-51.2025.5.06.0391 e nº 0000441-08.2025.5.06.0391.

Tais ocorrências revelam um padrão de conduta da empresa recorrente que compromete a validade do procedimento de homologação de acordo extrajudicial, uma vez que viola a essência do instituto, que pressupõe manifestação de vontade livre e consciente das partes, especialmente do trabalhador, que deve estar efetivamente representado por advogado que defenda seus interesses.

O condicionamento do pagamento de verbas rescisórias - que constituem direitos indisponíveis do trabalhador - à assinatura de procuração configura evidente coação e uso

indevido do processo para fim ilegal, caracterizando litigância de má-fé nos termos do art. 793-B, incisos II e III, da CLT.

A informação de que "foram ajuizados cerca de 400 HTEs pela empresa" reforça a suspeita de que se trata de prática reiterada, com potencial de causar prejuízos significativos aos trabalhadores que, pressionados pela necessidade de receber suas verbas rescisórias, acabam aceitando condições que podem não representar seus melhores interesses.

Diante desse contexto, agiu com acerto a MM. Juíza de primeiro grau ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC c/c art. 855-B da CLT, por entender haver fraude na representação processual da trabalhadora.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A recorrente também pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, alegando a ausência de má-fé e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não lhe assiste razão.

O art. 789, II, da CLT estabelece que "nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (...) II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa".

No caso dos autos, a extinção do processo sem resolução de mérito decorreu da constatação de indícios de fraude na representação processual da trabalhadora, circunstância imputável à recorrente. Sendo assim, agiu com acerto a MM. Juíza de primeiro grau ao condenar a empresa ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 94,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.700,00, nos termos do art. 789, II, da CLT.

Ademais, em casos semelhantes envolvendo a mesma empresa recorrente (processos nº 0000435-98.2025.5.06.0391 e nº 0000390-94.2025.5.06.0391), este Regional já se manifestou pela manutenção da condenação ao pagamento das custas processuais, entendendo que, apesar do procedimento de homologação de acordo extrajudicial constituir jurisdição voluntária, a condenação ao pagamento das custas é justificada pela constatação de irregularidades na representação processual do trabalhador e litigância de má-fé por parte da empresa.

Portanto, correta a decisão de primeiro grau também neste ponto, mantendo-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais.

DO PREQUESTIONAMENTO

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação deste julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

ACORDAM os Membros Integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Recife (PE), 08 de outubro de 2025.

IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na 34ª Sessão Ordinária (**Presencial**) realizada no dia 08 de outubro de 2025, sob a presidência **do Exmo. Sr. Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES (Relator)**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Ailton Vieira dos Santos e das Exmas. Sras. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa e Roberta Corrêa de Araújo (Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho do Recife, convocada para o Gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva), **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 08 de outubro de 2025.

Vera Neuma de Moraes Leite
Chefe de Secretaria da 1ª Turma

Ivan de Souza Valença Alves
Desembargador

